

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer novos critérios de contribuição para efeito de comprovação de tempo de atividade de contribuinte individual, bem como modifica dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da aposentadoria especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com modificação em seu art. 45, conforme a seguinte redação:

“Art. 45.....

.....

§ 1º. No caso de contribuinte individual, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins da comprovação do exercício de atividade para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º. Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência, o valor original quando da apuração do débito, no mês de sua competência, de acordo com o salário de contribuição do segurado.

§ 3º. Os §§ 1º e 2º vigoram somente a partir da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, permanecendo válidas, quanto ao período anterior, as determinações da legislação então vigente. (NR)

.....”

Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração nos arts. 57, 58, 74 e 105, conforme a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente sujeito às condições especiais definidas na legislação vigente até 28 de abril de 1995, e do tempo não ocasional nem intermitente definido como especial por prejudicar a saúde e a integridade física, nos termos da legislação posterior a essa data.

.....

§ 9º Fica assegurado o direito à conversão do tempo de atividade considerada especial em tempo comum, mediante comprovação feita pelos formulários SB'40, Dss8030, ou qualquer outro que venha a ser instituído, a saber:

I - independentemente de qualquer apresentação de laudo pericial, quando se tratar de tempo de serviço especial até 10 de dezembro de 1997; e

II - por intermédio do formulário SB'40 ou Dss8030 com base em laudo pericial, quando se tratar de tempo especial posterior a 10 de dezembro de 1997.” (NR)

“Art. 58.....

.....

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo, o qual será exigido a partir de 14 de dezembro de 1998;

.....

§ 5º Para fins de comprovação de atividade especial, fica assegurado o reconhecimento da relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constante da respectiva legislação vigente em cada período a que se refere.

§ 6º A existência ou não da informação sobre a proteção coletiva ou individual, em formulários SB'40, Dss8030, ou em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que diminua ou atenua a intensidade do agente agressivo, mas não o limite de tolerância, nos termos da legislação trabalhista, não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para fins de aposentadoria.” (NR)

“Art. 74.

.....

Parágrafo único. Fica assegurada a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer de andamento de processo de obtenção de benefício no âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 105.....

.....

§ 1º Quando houver mudança de endereço ou encerramento de atividades, inclusive por motivo de falência da empresa, fica o Ministério da Trabalho, através de sua Delegacia Regional, responsável obtenção junto à Seguridade Social e pela concessão ao respectivo segurado de cópia, devidamente autenticada, de laudo técnico das condições ambientais, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 2º A comprovação da mudança de endereço ou de encerramento de atividades da empresa será feita através de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado.

§ 3º No caso de falência da empresa, a comprovação far-se-á através de Certidão de Objeto e Pé, expedida pelo Cartório da vara forense em que se encontra o processo de falência.

§ 4º A Seguridade Social tem o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta lei, para enviar ao Ministério do Trabalho a cópia dos laudos técnicos das condições ambientais para cumprimento do disposto no § 1º desta lei.

§ 5º Fica o respectivo sindicato dos empregados responsável para obter junto às empresas cópia dos laudos técnicos ambientais coletivos, relativos aos serviços de natureza insalubre, perigosa ou penosa, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devendo mantê-los atualizados para que possam ser expedidos os formulários SB'40, Dss8030 ou quaisquer outros que venham a ser exigidos, bem como para ser entregue ao segurado.

§ 6º No caso de encerramento de atividades, inclusive por motivo de falência, o sindicato representativo da categoria dos empregados fica responsável pelo depósito e guarda dos livros ou fichas de registro dos empregados.

§ 7º. O Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, fica responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.” (NR)

§ 8º Em caso de perda ou extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou similar, fica a Seguridade Social responsável pela emissão e fornecimento de relatório constando a razão social da(s) empresa(s), data de admissão e demissão, relativo a base de dados do Cadastro Nacional de Informação Salarial – CNIS, para comprovação do(s) respectivo(s) período(s).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva, em primeiro lugar, modificar a Lei nº 8.212, em especial o seu art. 45, a fim de garantir ao contribuinte individual regras mais favoráveis no que se refere ao pagamento de contribuições em atraso. Para tanto, defende que a exigência de recolhimento de contribuições, para fins de aposentadoria, restrinja-se aos últimos 10 anos, para o período anterior a 29.04.1995, e aos últimos 30 anos, para o período posterior a essa data.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao modificar a Lei nº 8.212/91, estendeu o prazo de apuração de débitos e constituição de créditos do INSS, compatibilizando-o, no caso de contribuintes individuais, com o de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Com isso, o segurado contribuinte individual foi penalizado uma vez que passou a ter que comprovar a contribuição por um período três vezes superior ao que antes lhe era exigido.

Além disso, a nossa proposição defende que a apuração dos valores sobre os quais incidirá a alíquota de contribuição, no caso de pagamento de contribuições em atraso, considere o valor original do salário-de-contribuição sobre o qual recolhia o segurado. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, acrescentou parágrafo ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, determinando que a base de incidência seria calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, o que tornou extremamente oneroso o pagamento das contribuições relativas a período passado.

O presente projeto de lei sugere ainda modificar os arts 57, 58, 74 e 105 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como dos critérios de concessão de pensão por morte.

Com a redação dada ao art. 57, procura-se garantir a possibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de trabalho comum. Essa possibilidade foi restringida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Atualmente, permite-se a conversão do tempo especial em comum até 05 de março de 1997, mas desde que o segurado tenha completado pelo menos 20% do tempo necessário à obtenção do benefício.

A proposição em tela defende ainda que a exigência de laudo técnico e de apresentação de informações sobre proteção coletiva prevista no art. 58 prevaleça somente a partir da publicação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o que possibilitará ao segurado comprovar o tempo de serviço com base em documentos que especifica, os quais eram válidos nas respectivas épocas.

A modificação proposta ao art. 74, por seu turno, pretende assegurar o direito à pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no decorrer do andamento da obtenção de aposentadoria no âmbito administrativo ou judicial.

Com isso, busca-se proteger os dependentes de segurado que falece enquanto aguarda o deferimento de pedido de aposentadoria e que deixa de contribuir, perdendo, portanto, a qualidade de segurado. No caso de indeferimento do pedido de aposentadoria, com base na legislação em vigor, os dependentes desse segurado não têm direito à pensão por morte, o que expressa a injustiça da situação vigente.

Por último, nosso projeto de lei defende a inclusão de parágrafos ao art. 105, definindo condições mais facilitadas de comprovação de tempo de serviço por parte dos segurados, principalmente, quando se trata de encerramento de atividades, por motivo de falência da(s) empresa(s), inclusive em caso de perda ou extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Em razão do elevado conteúdo de justiça social presente nesta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustre membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo